SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183202 - SP (2024/0348382-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS – HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019 JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867
RECORRIDO	:	FERNANDA DE BARROS PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927 PAULO CESAR KUESTER - SP323588
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
INTERES.	:	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
INTERES.	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 51 DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. A teor da Súmula 481/STJ, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativas, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita.

2. Como exceção à tal regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) dispôs acerca de situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, sem qualquer condicionamento à demonstração da falta de higidez financeira das referidas instituições.

3. Precedente: REsp 1.742.251/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.374.868/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/12/2024; REsp 2.160.694/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/10/2024; AREsp 2.160.694/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/10/2024; e REsp 2.138.113/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 27/6/2024.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente acerca da atuação da recorrente na prestação de serviços em prol da população idosa.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49493880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: e6d08969-665f-44a4-a44c-184fc9fd7b80

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: e6d08969-665f-44a4-a44c-184fc9fd7b80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183202 - SP (2024/0348382-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS – HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019 JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867
RECORRIDO	:	FERNANDA DE BARROS PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927 PAULO CESAR KUESTER - SP323588
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
INTERES.	:	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
INTERES.	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 51 DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. A teor da Súmula 481/STJ, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativas, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita.
2. Como exceção à tal regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) dispôs acerca de situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, sem qualquer condicionamento à demonstração da falta de higidez financeira das referidas instituições.
3. Precedente: REsp 1.742.251/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.374.868/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/12/2024; REsp 2.160.694/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/10/2024; AREsp 2.160.694/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/10/2024; e REsp 2.138.113/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 27/6/2024.
4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente acerca da atuação da recorrente na prestação de serviços em prol da população idosa.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA48206730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:20
Código de Controle do Documento: 2c7fdc3e-b7dd-483e-9c5d-b961867e4a91

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - Agravante, associação sem fins lucrativos, que pretende o deferimento da gratuidade judiciária, negada pelo Juízo 'a quo', suscitando que atua na prestação de serviços aos idosos, tendo gratuidade assegurada pelo art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) - Desprovimento - Gratuidade judiciária concedida a pessoa jurídica que depende da prova inequívoca da incapacidade de custeio das despesas processuais, independentemente do caráter filantrópico da associação - Aplicação da Súmula 481 do STJ - Ausência de documentos contábeis juntados, tanto na origem quanto em sede recursal, o que impede a elucidação da condição econômica e a averiguação da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, em especial diante do fato de que são quatro rés ao total, de modo que eventuais custas processuais a serem pagas por elas serão partilhadas - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 89).

No recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 sustentando que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, voltada à prestação de serviços à pessoa idosa, seria devida a concessão da assistência judiciária com base apenas na declaração de hipossuficiência colacionada aos autos do processo.

Destaca que ficou consignado no acórdão recorrido que "*não se desconhece a natureza não lucrativa da Associação, tampouco sua atuação no mercado de saúde em prol da população idosa*" (e-STJ fl. 101).

Contrarrazões às fls. 108/111 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

De início, registra-se que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão, além de não haver necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e de a matéria recursal encontrar-se bem delineada e prequestionada.

Na origem, FERNANDA DE BARROS PEREIRA ajuizou demanda indenizatória (autos nº 1002092- 91.2023.8.26.0659) em decorrência de alegado erro médico e negligência pleiteando a reparação por danos morais contra as entidades rés.

Em contestação, a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE CAMPINAS (HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS) reivindicou, na condição de associação sem fins lucrativos de prestação de serviços à pessoa idosa, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a negativa do pedido, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal local, o qual manteve a decisão, firme no fundamento de que cabe à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme dicção da Súmula 481/STJ.

Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior no que se refere ao benefício da gratuidade da justiça à entidade filantrópica que presta serviço à pessoa idosa, como no caso.

Com efeito, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Contudo, o art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)

Documento eletrônico VDA48206730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:20
Código de Controle do Documento: 2c7fdc3e-b7dd-483e-9c5d-b961867e4a91

excepciona a situação de gratuidade para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa.

Nesse sentido:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.*
> *1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.*
> *2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.*
> *3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.*
> *4. Recurso especial provido"* (REsp 1.742.251/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.374.868/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/12/2024; REsp 2.160.694 /BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/10/2024; AREsp 2.160.694/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/10/2024; e REsp 2.138.113/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 27/6/2024.

Na hipótese, cumpre observar apenas que o Tribunal de origem afirmou expressamente acerca da atuação da recorrente "*(...) no mercado de saúde em prol da população idosa"* (e-STJ fl. 101).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para conceder a gratuidade da justiça à recorrente.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:20
Código de Controle do Documento: 2c7fdc3e-b7dd-483e-9c5d-b961867e4a91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.183.202 / SP

Número Registro: 2024/0348382-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020929120238260659 20240000249236 23441306520238260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS – HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
		JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867
RECORRIDO	:	FERNANDA DE BARROS PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ CINIELLO JUNIOR - SP315927
		PAULO CESAR KUESTER - SP323588
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
INTERES.	:	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
INTERES.	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA49462992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:53
Código de Controle do Documento: ad3499cd-57d5-4f38-9da7-dd761c62bb63

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49462992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:53
Código de Controle do Documento: ad3499cd-57d5-4f38-9da7-dd761c62bb63